



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

OFÍCIO N.º : 031/2026  
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei nº 07/2026  
SERVIÇO : Gabinete da Prefeita  
DATA : 26/03/2026

**RECEBEMOS**

Em 27/03/26.

*Beatriz Barros*

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 07/2026, que dispõe sobre reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais do Executivo em 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), equivalendo a 100% (cem por cento) da variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e ainda, a garantia de que o menor vencimento dos servidores públicos municipais de Guidoival seja de R\$1.621,00 (um mil seiscentos e vinte um reais).

Solicita-se a apreciação e votação dos nobres Vereadores em **caráter urgente urgentíssimo** e que esse projeto seja apreciado em **reunião extraordinária**, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei observa aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex<sup>a</sup> e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA: 789686156

91

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

EXMº SR.

ROBERTO CARLOS DE ALMEIDADD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE GUIDOIVAL  
GUIDOIVAL - MG

**APROVADO POR:**  
*unanimidade*

EM 13/04/26.

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

**PROJETO DE LEI Nº 07, DE 26 DE MARÇO DE 2026.**

## **DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Guidoival autorizado a realizar revisão geral da remuneração dos seus servidores efetivos e comissionados, dos ocupantes de função pública, dos conselheiros tutelares e do pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, em atendimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

**§1º.** A revisão geral ora autorizada para os servidores públicos municipais concursados, estáveis, comissionados, conselheiros tutelares e pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público corresponde a 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), compreendendo a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE de 2025, aplicando o reajuste sobre os vencimentos de dezembro de 2025.

**§2º.** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores públicos municipais, no que couber.

**§3º.** Fica definido como piso de vencimento dos servidores públicos municipais o valor de R\$1.621,00 (um mil seiscentos e vinte um reais).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Guidoival, 26 de março de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:789686156  
91

**LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL

**RECEBEMOS**

Em 27 / 03 / 26.

Beatriz Barros

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA 789686156  
ID: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA 78968615601, O=ICP-Brasil, OU=28205143000159  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.03.26 15:38:36-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241  
E-mail: [guidoivalmg@yahoo.com.br](mailto:guidoivalmg@yahoo.com.br)

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL  
A/C – ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

MENSAGEM AO  
PROJETO DE LEI Nº 07/2026

Senhor Presidente,  
Nobres Edis,

O projeto em tela pretende conceder **reajuste para os servidores** públicos do Executivo Municipal, no intuito de conferir recomposição dos vencimentos, com base no índice oficial de inflação o INPC/IBGE referente ao ano de 2025. A inflação acumulada nos meses de janeiro a dezembro de 2025 referente ao INPC/IBGE é de **3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento)**. Ainda, essa proposição visa garantir que o menor vencimento dos servidores públicos municipais de Guidoival seja de R\$1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais), equivalente ao salário mínimo nacional.

Diante das informações acima, conclui-se que o investimento nos gastos com pessoal fica dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo com seus artigos 16, 17 e 20.

Conforme artigo 169 da Carta Magna que reporta a lei complementar sobre os limites de gastos com pessoal, sendo este estipulado no artigo 20 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo Municipal não pode exceder nos gastos com pessoal em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente, portanto estamos dentro do limite constitucional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

Deste modo, o impacto financeiro no Executivo Municipal de Guidoval referente a este Projeto de Lei respeita os limites legais Federais e está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importa dizer que tal impacto será absorvido a partir da evolução e incremento das receitas, associado ao corte de despesas.

Não tenham dúvidas que será necessário muito esforço para que se possa honrar o pretendido. Entretanto, confiantes no espírito dos nossos servidores públicos municipais, sempre diligentes e colaboradores, acreditamos que eles merecem tanto.

Tendo em vista a grandeza do tema em debate solicitamos a apreciação do presente em **regime de urgência** e em **reunião extraordinária**, conforme prevê a Lei Orgânica, contando com o apoio dos Nobres Edis que compõem essa Casa. Com nossos cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,

LUCIANA  
RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615  
691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691  
NO: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil, OU=  
28205149000159  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.26 15:39:06-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

## Da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

# DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o aumento de despesa com pessoal referente ao projeto de Lei que dispõe sobre reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais do Executivo em 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), equivalendo a 100% (cem por cento) da variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais ganho real, e ainda, a garantia de que o menor vencimento dos servidores públicos municipais de Guidoval seja de R\$1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais), equivalente ao salário mínimo nacional, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

LUCIANA  
RODRIGUES  
PALMEIRA:789686  
15691  
LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA  
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado digitalmente por LUCIANA  
RODRIGUES PALMEIRA:78968615691  
ID: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil,  
OU=28205143000159  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.26 15:39:31-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

### PARECER JURÍDICO

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei que dispõe sobre reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais do Executivo em 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), equivalendo a 100% (cem por cento) da variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e ainda, a garantia de que o menor vencimento dos servidores públicos municipais de Guidoval seja de R\$1.621,00 (um mil seiscentos e vinte um reais), equivalente ao salário mínimo nacional, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Entre os princípios constitucionais que dão suporte às Administrações Públicas destacamos o princípio da legalidade, tem-se que a Administração Pública obedecerá aos ditames da Lei, o que fundamenta a afirmação de que no âmbito no Direito Público pode-se fazer tão-somente o que lei autorizar e do modo por ela fixado.

Assim, no campo do aumento de despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

À vista das mencionadas leis, foi apresentado na mensagem ao Projeto de Lei em análise todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto. Deste modo, o conteúdo do Projeto de Lei, sob o ângulo jurídico-formal guarda conformidade legal, não necessitando nenhum reparo.

Este é o meu entendimento.

Guidoval, 26 de março de 2026.

**RAIANE DE OLIVEIRA  
COELHO DE  
ANDRADE: 13360793633**  
**RAIANE DE OLIVEIRA COELHO DE ANDRADE**  
PROCURADORA

Assinado digitalmente por RAIANE DE OLIVEIRA COELHO DE ANDRADE:13360793633  
ID: C=BR, CN=RAIANE DE OLIVEIRA COELHO DE ANDRADE:13360793633, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID  
Múltipla  
Para obter o texto do autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.26 15:40:22-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

### Parecer Técnico

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer técnico, o Projeto de Lei que dispõe sobre reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais do Executivo em 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), equivalendo a 100% (cem por cento) da variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e ainda, a garantia de que o menor vencimento dos servidores públicos municipais de Guidoval seja de R\$1.621,00 (um mil seiscentos e vinte um reais), equivalente ao salário mínimo nacional, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Ainda, no campo do aumento de despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

Este Projeto visa recompor o poder de compra referente a inflação do ano de 2025, nada mais do que justo para com os servidores públicos municipais. Deste modo, estamos de acordo com Projeto em análise, sabendo que ele guarda conformidade com os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto como restou comprovado na Mensagem ao Projeto de Lei.

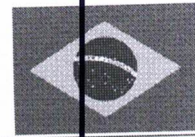
Este é o meu entendimento.

Guidoval, 26 de março de 2026.

*Philar Pereira Toledo*

**PHILAR PEREIRA TOLEDO**

Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento  
Órgão Gestor de Pessoal



## PARECER CONTÁBIL

### Projeto de Lei nº 07/2026 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos Municipais Município de Guidoal – MG

#### 1. Introdução

Foi encaminhado para análise contábil o **Projeto de Lei nº 07/2026**, que “dispõe sobre reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais do Executivo em 3,89% [...] e ainda, a garantia de que o menor vencimento dos servidores públicos municipais de Guidoal seja de R\$ 1.621,00” (trecho do documento).

O objetivo deste parecer é avaliar a **adequação orçamentária, financeira e fiscal** da proposta, considerando os limites legais e as informações apresentadas pelo Poder Executivo.

#### 2. Objeto do Projeto

O Projeto de Lei prevê:

- **Revisão geral anual** da remuneração dos servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente e conselheiros tutelares.
- **Índice de reajuste:** 3,89%, correspondente à inflação medida pelo INPC/IBGE no ano de 2025.
- **Piso mínimo municipal:** R\$ 1.621,00, equivalente ao salário mínimo nacional.
- **Aplicação:** a partir de 1º de abril de 2026.

#### 3. Análise Contábil e Fiscal

##### 3.1. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O documento enviado pelo Executivo afirma que:

“O investimento nos gastos com pessoal fica dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo com seus artigos 16, 17 e 20.”

A LRF estabelece que o Poder Executivo Municipal **não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida** com despesas de pessoal.

Segundo a mensagem do Executivo, o Município **permanece dentro do limite**, não havendo extrapolação.

##### 3.2. Adequação Orçamentária e Financeira

A Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira afirma que o reajuste:

“tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Isso significa que:

- Há **previsão orçamentária** para absorver o impacto.



- O reajuste **não viola metas fiscais**.
- O impacto será absorvido por **incremento de receitas e corte de despesas**, conforme informado.

### 3.3. Impacto Financeiro

Embora o documento não apresente valores absolutos do impacto, ele declara expressamente que:

- O aumento **não ultrapassa os limites legais**.
- O reajuste corresponde **exclusivamente à recomposição inflacionária**, não configurando aumento real significativo de despesa.
- O piso salarial municipal passa a acompanhar o salário mínimo nacional, o que é obrigatório.

### 4. Conformidade Legal

O projeto atende:

- **Art. 37, X, da Constituição Federal** – revisão geral anual.
- **Lei de Responsabilidade Fiscal** – limites de despesa com pessoal.
- **PPA, LDO e LOA** – compatibilidade declarada.

O parecer jurídico incluso no documento reforça que:

“o conteúdo do Projeto de Lei [...] guarda conformidade legal, não necessitando nenhum reparo.”

### 5. Conclusão do Parecer Contábil

Após análise das informações apresentadas pelo Executivo Municipal, conclui-se que:

- O reajuste de **3,89%** está **adequadamente fundamentado** no índice oficial de inflação (INPC/IBGE).
- O impacto financeiro **está dentro dos limites da LRF**.
- Há **adequação orçamentária e financeira**, conforme declaração formal da Prefeita.
- O projeto **não compromete o equilíbrio fiscal** do Município.
- O piso salarial municipal de **R\$ 1.621,00** está alinhado ao salário mínimo nacional.

**Diante disso, do ponto de vista contábil, o Projeto de Lei nº 07/2026 é viável e está apto para apreciação e votação pela Câmara Municipal.**

LUCIANO  
OLIVEIRA:74  
137387672

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
OLIVEIRA:741373876  
72  
Dados: 2026.03.27  
15:27:58 -03'00'

## PARECER JURÍDICO

**Data:**

27 de março de 2026.

**Ementa:**

Projeto de Lei nº 07/2026 – revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo – art. 37, X, da Constituição da República – iniciativa privativa da Chefia do Executivo – recomposição inflacionária pelo índice de 3,89% – extensão a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente e conselheiros tutelares – fixação de piso remuneratório no valor correspondente ao salário mínimo nacional – necessidade de observância do regime constitucional aplicável aos proventos e pensões – compatibilidade material em tese – recomendação de ajuste redacional pontual no dispositivo relativo aos benefícios previdenciários – viabilidade jurídica com ressalvas de técnica legislativa e de adequada instrução financeira..

### **1. Do relatório**

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 07/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Guidoal/MG, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A proposição prevê a concessão de revisão geral anual no percentual de 3,89%, correspondente, segundo a mensagem que a acompanha, à variação do INPC/IBGE referente ao exercício de 2025, a incidir sobre os vencimentos de dezembro de 2025, alcançando servidores efetivos e comissionados, ocupantes de função pública, conselheiros tutelares e pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público. O projeto também estabelece, como piso de vencimento dos servidores públicos municipais, o valor de R\$ 1.621,00, e dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões serão

revisados na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores públicos municipais, “no que couber”.

Acompanham a proposição mensagem da Prefeita Municipal, declaração de adequação orçamentária e financeira, parecer jurídico e parecer técnico favoráveis.

É o relatório.

## **2. Da análise jurídica**

A matéria em exame insere-se no campo do regime jurídico remuneratório dos servidores públicos municipais, tema que, embora situado no âmbito do interesse local e, portanto, compreendido na competência legislativa do Município, submete-se a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver disciplina de vencimentos, revisão remuneratória e reflexos diretos na organização administrativa e na despesa de pessoal.

Sob esse aspecto, a proposição observa a repartição constitucional de competências e a iniciativa legislativa adequada. A Constituição da República, ao tratar da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, estabelece, em seu art. 37, X, que a remuneração e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Em se tratando de servidores vinculados ao Poder Executivo Municipal, a deflagração do processo legislativo compete privativamente à Chefe do Executivo, em razão da simetria com o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e do princípio da separação dos Poderes.

No mérito, a proposta, em sua essência, veicula revisão geral anual, e não reestruturação remuneratória setorial ou aumento remuneratório seletivo. A mensagem que acompanha o projeto explicita que o índice de 3,89% corresponde à recomposição inflacionária apurada pelo INPC/IBGE no exercício de 2025, o que, em tese, guarda aderência ao instituto da revisão geral anual. Sob o ponto de vista constitucional, isso é juridicamente relevante, porque a revisão geral anual possui natureza de recomposição do poder aquisitivo da moeda, não se confundindo com aumento real, criação de vantagem nova ou reclassificação de carreira.

Também não se identifica, no texto apresentado, violação ao postulado da generalidade da revisão, já que o projeto procura abranger, no âmbito do Executivo, as

categorias funcionais submetidas à administração municipal direta, inclusive servidores efetivos, comissionados, contratados temporários e conselheiros tutelares. A extensão da revisão a agentes remunerados pelo erário municipal, desde que vinculados ao mesmo Poder e submetidos a idêntica política geral de recomposição, não revela, por si, incompatibilidade constitucional.

Quanto ao § 3º do art. 1º, que define como piso de vencimento dos servidores públicos municipais o valor de R\$ 1.621,00, não se vislumbra, em tese, inconstitucionalidade, desde que a medida seja compreendida como opção legislativa do ente municipal voltada a impedir que a contraprestação funcional fique aquém do salário-mínimo nacional. Trata-se de providência mais protetiva do que a mera complementação remuneratória eventual, e que, sendo proposta pelo Chefe do Executivo e acompanhada da correspondente assunção de impacto financeiro, situa-se dentro da esfera de discricionariedade político-administrativa do ente federado. Sob a ótica material, a medida é compatível com a proteção constitucional ao salário-mínimo e com a valorização da remuneração do trabalho no serviço público.

Há, contudo, um ponto que reclama ressalva técnica mais cuidadosa. O § 2º do art. 1º dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores públicos municipais, "no que couber". A redação, tal como posta, é excessivamente ampla e pode induzir à compreensão de que toda e qualquer aposentadoria ou pensão vinculada ao Município faria jus, automaticamente, à mesma revisão concedida aos servidores da ativa. Essa conclusão não é juridicamente segura.

Em matéria previdenciária, a extensão de revisão remuneratória aos proventos e pensões depende da disciplina constitucional e do regime jurídico aplicável aos beneficiários, especialmente quanto à existência, ou não, de paridade. Nem todos os aposentados e pensionistas possuem direito a revisão na mesma data e no mesmo índice dos servidores em atividade. Assim, embora seja juridicamente possível preservar a revisão dos benefícios alcançados pela paridade constitucional ou legalmente assegurada, não é recomendável manter redação genérica que sugira extensão automática e indistinta. Nesse ponto, o texto demanda aperfeiçoamento, para explicitar que a revisão dos proventos e

pensões observará o regime jurídico-previdenciário aplicável e somente alcançará os benefícios com direito à paridade, na forma da Constituição e da legislação de regência.

No plano orçamentário e fiscal, a proposição veio acompanhada de declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como de mensagem executiva afirmando compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa instrução milita em favor da regularidade formal da matéria, sobretudo porque o projeto importa aumento de despesa com pessoal.

Ainda assim, do ponto de vista da boa técnica de controle preventivo, é recomendável que a tramitação seja instruída, de forma suficientemente clara, com demonstrativo objetivo do impacto financeiro da medida e da respectiva absorção no orçamento vigente, inclusive para facilitar eventual controle externo posterior. Isso porque a simples declaração de adequação, embora relevante, não substitui, em sentido material, a necessidade de que a Administração disponha de memória de cálculo, estimativa de repercussão financeira e comprovação de compatibilidade com os limites fiscais aplicáveis. A ressalva, porém, não conduz, por si só, à inviabilidade do projeto, notadamente porque os documentos juntados afirmam a observância das exigências correlatas e não há, nos elementos apresentados, indicativo concreto de afronta aos limites legais de despesa com pessoal.

No tocante à técnica legislativa, merece observação a redação do caput do art. 1º, segundo a qual “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar revisão geral”. Embora esse tipo de formulação apareça com frequência na prática legislativa municipal, ela não é a mais precisa para hipóteses em que o próprio Chefe do Executivo encaminha projeto de lei visando instituir a revisão. Em rigor, a lei não está apenas autorizando uma providência eventual do Executivo, mas concedendo normativamente a revisão geral anual. Em situações assim, a redação mais adequada é dispositiva e direta, para evitar ambiguidade quanto à autoaplicabilidade do comando legal. Não se trata de vício de constitucionalidade, mas de aprimoramento redacional recomendável.

Por isso, sob o ângulo técnico, seria mais apropriado substituir a ideia de mera autorização por fórmula normativa de concessão expressa da revisão, preservando-se a clareza do comando legislativo. A mesma preocupação recomenda que o art. 2º, ao prever

vigência a partir da publicação com efeitos a partir de 1º de abril de 2026, seja mantido, pois não encerra retroatividade incompatível com a ordem jurídica e ainda reforça segurança quanto ao marco temporal da incidência financeira.

Assim, a conclusão jurídica é a de que o projeto, em sua substância, é compatível com a ordem constitucional, por tratar de revisão geral anual de iniciativa adequada, sem que se identifique invasão de competência, ofensa à separação dos Poderes ou criação de regime jurídico incompatível com a Constituição. As ressalvas concentram-se em dois pontos: a necessidade de aperfeiçoamento da redação relativa aos proventos e pensões, para afastar interpretação extensiva indevida, e a conveniência de melhor precisão redacional no caput do art. 1º, além da recomendação de robustecimento da instrução financeira, caso ainda não conste dos autos demonstrativo analítico do impacto.

### **Necessidade de adequação**

Recomenda-se, por prudência técnico-jurídica, o aperfeiçoamento do art. 1º, § 2º, para que passe a consignar, em essência, que a revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões observará o regime jurídico-previdenciário aplicável e alcançará os benefícios com direito à paridade, na forma da Constituição e da legislação pertinente.

Também se recomenda ajuste no caput do art. 1º, para substituir a expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar revisão geral” por redação mais técnica, que indique diretamente a concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores abrangidos pela norma.

Por fim, embora a documentação juntada aponte adequação orçamentária e financeira, recomenda-se que permaneça formalmente anexado ao projeto, para fins de segurança jurídica e de controle externo, demonstrativo objetivo do impacto da medida sobre a despesa de pessoal e sua compatibilidade com a legislação orçamentária e fiscal.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 07/2026, porquanto a matéria versa sobre revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo, foi deflagrada por iniciativa legislativa adequada e, em sua essência, mostra-se compatível com o art. 37, X, da Constituição da República, bem como com a autonomia legislativa municipal para disciplinar o regime remuneratório de seus agentes.

O parecer é, contudo, favorável com ressalvas, recomendando-se, antes da aprovação definitiva, o aperfeiçoamento redacional do art. 1º, caput, para conferir maior precisão técnica ao comando normativo, bem como do art. 1º, § 2º, a fim de explicitar que a revisão de proventos e pensões observará o regime jurídico-previdenciário aplicável e somente alcançará os benefícios com direito à paridade, evitando interpretação ampliativa incompatível com a Constituição.

No entanto, ressalta-se que as recomendações visam o rigor da técnica legislativa, não havendo inconstitucionalidade formal na tramitação do Projeto.

É o parecer.

**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**

**Procurador Jurídico**

**OAB/MG 73.808**



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

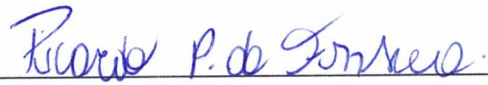
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)**

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 07/2026** de Aatoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a revisão geral da Remuneração dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”;

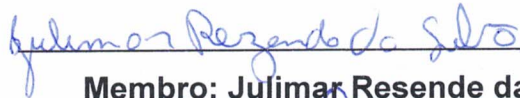
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

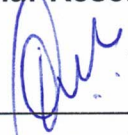
Guidoval/MG, 30 de Março de 2026.



**Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca**



**Membro: Julimar Resende da Silva**



**Membro: Fernando Tadeu Gonçalves**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 07/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a revisão geral da Remuneração dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 30 de Março de 2026.

**Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**

**Membro: Kélita da Conceição Silva**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 07/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a revisão geral da Remuneração dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 30 de Março de 2026.

**Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves**

**Membro: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**